

cozinha que, a despeito das mesmas finalidades, seriam de categoria econômica. Nesse sentido, com base em seu portfólio de produtos, a empresa propôs parâmetros para definir os citados utensílios de cozinha de categoria econômica, segundo determinados critérios: (i) funcionalidade (para cortar, misturar ou servir e utensílios de cozinha em geral), (ii) média de pesos e medidas para cada grupo funcional e (iii) tipos de aço com que são fabricados.

Em manifestação protocolada no dia 25 de março de 2015, a empresa Tramontina, petionária e indústria doméstica na investigação original, considerou improcedentes os argumentos da Rojemac sobre a alegada necessidade de se determinar parâmetros para os demais utensílios domésticos não enquadrados na definição de garfo, talher e faca, conforme estipulado na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Inicialmente, a Tramontina sustentou que a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, é clara e inequívoca quanto à definição do produto objeto do direito antidumping. Ou seja, respeitadas as dimensões mínimas específicas para garfos, colheres e facas, quaisquer utensílios de cozinha, independentemente do tipo, utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou aço inoxidável AISI 420, para as facas, são abrangidos pela definição do produto objeto do direito antidumping. A empresa assinalou também que, em razão da ampla gama de utensílios que podem ser denominados "talheres", a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, relacionou, a título meramente exemplificativo, artefatos sujeitos à medida antidumping.

Especificamente quanto à utilização dos quatro tipos de utensílios de cozinha que fundamentaram a petição para início da presente avaliação de escopo, a Tramontina considerou que restaria claro que são tipos do produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, desde que em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430. Isso porque, conforme argumentou, pegador para salada se prestaria a cortar, misturar e servir alimentos (saladas e vegetais); cortador de pizza se prestaria a cortar alimentos (pizza); cortador de queijo se prestaria a cortar alimentos (queijos); e batedor de ovos se prestaria a misturar alimentos (ovos).

Nesse sentido, a Tramontina apresentou as justificativas para que a descrição do produto contida na Resolução CAMEX nº 87, de 2012, estabeleça parâmetros de peso e medidas apenas para garfos, colheres e facas. Primeiramente, em razão da maior quantidade de importações daqueles três tipos de talheres em relação aos demais tipos não enquadrados naquela categoria, mas igualmente abrangidos pelo escopo do direito antidumping em questão. O outro motivo seria a ausência de grande variação em relação às características dos demais talheres fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430.

A Tramontina apontou problemas de ordem prática que ocorreriam de uma eventual exclusão dos pegadores para salada, cortadores de pizza, cortadores de queijo e batedores de ovo integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 do escopo do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Em particular, ponderou sobre dificuldades que poderiam ser geradas no desembaraço aduaneiro de conjuntos de talheres que incluem esses tipos e outros utensílios de cozinha que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca, caso adotada

nova segmentação conforme proposta da empresa Rojemac. Observou que batedores de ovos, cortadores de pizza e de queijo, pegadores para salada e outros utensílios de cozinha são classificados nos mesmos códigos da NCM. Sustentou, ainda, que, do ponto de vista funcional, seria inviável separar determinados tipos de talheres do preço de faqueiros ou jogos de talheres que os incluam, para fins de pagamento do direito antidumping. Argumenta que isso, muito provavelmente, levaria à elisão do direito antidumping nas importações de conjuntos de talheres de elevado padrão, isto é, integralmente em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou AISI 420, para facas.

A empresa Brinox não se manifestou no prazo previsto no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6 DO POSICIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52272.002565/2014-39 possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

A avaliação está limitada ao escopo do produto objeto do direito antidumping. No caso concreto em consideração, visa esclarecer se o produto objeto da avaliação de escopo, conforme especificado na petição, "talheres de elevado padrão utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nos conceitos de garfo, colher ou faca", estão em sua totalidade abrangidos pelo direito antidumping vigente por força da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, ou se determinadas categorias estariam excluídas da imposição do direito.

Cabe avaliar inicialmente a definição do produto objeto do direito antidumping contida na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Os arts. 2º e 3º da citada resolução estabelecem que:

Art. 2º São considerados talheres de elevado padrão todos os utensílios de cozinha utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca, integralmente fabricados em aço inoxidável, seja este AISI 304 ou AISI 430, para os talheres em geral, ou AISI 420, para as facas. Estão abrangidas nesta categoria as facas de serra comuns, incluindo facas de cabo oco, facas serrilhadas, facas de mesa, facas de peixe, facas de churrasco, facas de sobremesa e facas de manteiga, os garfos, incluindo garfos de mesa, garfos de peixe, garfos de sobremesa e garfos de trinchar ou de cozinha, as colheres, incluindo colheres de sopa, colheres de servir, colheres de chá, colheres de café e colheres de sobremesa, as conchas, as escumadeiras, as pás para tortas e bolos, as pinças para açúcar e os artefatos semelhantes.

Art. 3º Especificamente quanto aos garfos, às colheres e às facas, somente são caracterizados como talheres de elevado padrão os garfos de espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 49 g (quarenta e nove gramas), as colheres de espessura mínima de 2,25 mm e peso não inferior a 65 g (sessenta e cinco gramas) e as facas de espessura mínima de 6 mm e peso não inferior 110 g (cento e dez gramas).

Como se vê, a Resolução CAMEX nº 87, de 2012, estabelece as condições necessárias para que os talheres ou utensílios de cozinha sejam considerados de elevado padrão. Em particular, esses talheres devem ser integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou AISI 420, para facas.

Dessa forma, atendidos os requisitos explicitados acima, todos os utensílios de cozinha integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca - objeto desta avaliação de escopo - consistem, quando originários da China, em produto objeto do direito antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX nº 87, de 2012. Consequentemente, não são considerados talheres de elevado padrão quaisquer outros tipos de talheres que não são integralmente fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, independentemente dos seus respectivos pesos e espessuras.

Corroborando tal conclusão a avaliação apresentada em 25 de março de 2015 pela empresa Rojemac, considerando os tipos de utensílios de cozinha comercializados em seu portfólio. Para demonstrar determinados tipos de utensílios de cozinha que não estariam abrangidos pelo escopo do produto objeto do direito antidumping, a empresa apresentou avaliação de diferentes tipos de utensílios de cozinha, considerando tipo de aço, peso e espessura. Como resultado, particularmente no que diz respeito ao tipo de aço, os utensílios de cozinha poderiam ser fabricados com tipos de aço diferentes (18/0, 201, 202, 2CR13, 410, CHROME PLATED) dos especificados na Resolução CAMEX nº 87, de 2012.

Dessa forma, conclui-se que os utensílios de cozinha integralmente fabricados com aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430 utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca - objeto desta avaliação de escopo - originários da China e comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da NCM são abrangidos pelo direito antidumping aplicado por força da Resolução CAMEX nº 87, de 2012.

7 DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, concluiu-se que o produto objeto da avaliação de escopo, no caso, "talheres de elevado padrão utilizados para cortar, misturar, servir ou levar os alimentos à boca que não se enquadram nas definições de garfo, colher ou faca", comumente classificados nos códigos 8211.10.00, 8211.91.00, 8215.20.00 e 8215.99.10 da NCM, originários da China, está abrangido pelo escopo do produto objeto do direito antidumping desde que integralmente fabricados em aço inoxidável dos tipos AISI 304 ou AISI 430, independentemente de qualquer dimensão e peso que lhes possam ser eventualmente atribuídos.

Concluiu-se adicionalmente que as especificações elencadas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 87, de 2012, alcançam exclusivamente garfos, colheres e facas fabricados em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 430, para talheres em geral, ou em aço inoxidável AISI 420, para facas. Dessa forma, esses parâmetros de dimensão e peso não são aplicáveis aos outros utensílios de cozinha objeto desta avaliação de escopo.

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE ABRIL DE 2015

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2015, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.59	Ex 021 - Equipamentos para otimização de sistemas sem fio multibanda/multioperadora por meio de ampliação ou extensão de sinais de radiofrequência por meio de fibra óptica, dotados de BIU (Base Station Interface Unit), chassis para rack 19", podendo comportar 4 módulos MBDUs, os quais possuem 4 portas de entrada discretas de RF; ODU (Optical Distribution Unit) - chassis para rack 19" que comporta até 2 módulos de conversão de sinal de radiofrequência em luz (OM1 ou OM4), com conectores ópticos SC/APC; OEU (Optical Expansion Unit) - multiplexador óptico nos sistemas de antenas DAS, com conectores ópticos SC/APC; MRU/ARU - unidade remota que pode comportar até 4 módulos de amplificação (faixas de frequência), com conector ótico SC/APC e conector de RF DIN-fêmea; DMS (DAS Management System) - painel de gerenciamento e monitoramento remoto de todo o sistema.
8528.51.20	Ex 009 - Monitores profissionais para display de sinais de vídeo com resolução HD em 1080i e/ou superior, utilizando tela de tecnologia de Diodo Orgânico Emissor de Luz (OLED - Organic Led Emitting Diode) e/ou outra tecnologicamente mais avançada, com suporte a interfaces de sinais de vídeo SDI, HD-SDI ou HDMI, através de entradas de vídeo próprias ou placas opcionais de interface.
8534.00.51	Ex 002 - Placas de circuito impresso, flexíveis, utilizadas como contato de cartões inteligentes (smart cards).

8536.50.90	Ex 008 - Seccionadores magnéticos para serem usados na fabricação de relés, sensores magnéticos, medidores de nível e sensores fim de curso com até 3 terminais de ligação, para tensões máximas de comutação que podem variar de 1 a 7.500V, com variação de amperagem de 0,01 a 3 ampere com contato aberto ou contato reversível.
8537.10.20	Ex 015 - Controladores de ajuste de largura automático tipo S de moldes para aços especiais de alto carbono 25 a 34, com medição do "Taper" através de inclinômetro, permitindo ajustes a quente com velocidade de lingotamento de 0,6m/min a 1,6m/min. (metros/minuto)
8537.10.20	Ex 016 - Controladores de oscilação de moldes com definição on-line de parâmetros da curva de oscilação adaptáveis aos diferentes tipos de aço e velocidades de lingotamento, sendo a oscilação do molde na forma de onda senoidal de 2mm de amplitude para 100 a 140ciclos/min e 3mm de amplitude para 140 a 210ciclos/min.
8537.10.20	Ex 017 - Controles de nível de moldes com precisão máxima de 3mm para aços peritéticos em condições estáveis de lingotamento, com sistemas de medição eletromagnéticas para redução de entupimentos e flutuações do nível inicial, compensação e supressão de abaulamento do nível do molde, ativação anti-abaulamento superior a 5mm de desvio e partida automática da máquina de lingotamento.
8541.40.16	Ex 001 - Células solares de silício policristalino de 156 x 156mm e +/-0,5mm de espessura; com 3 barramentos na frente de 1,4mm de largura e +/-0,1mm de espessura e 3 barramentos no verso de 2,5mm de largura e +/-0,1mm de espessura; revestimento anti-reflexo nitride.
8543.70.99	Ex 117 - Equipamentos amplificadores de carga piezoelétrica para medição de pressão em cavidades de moldes de injeção plástica, com entrada para cabo de rede ethernet, entrada de sinais analógicos, entrada de sinais digitais, entrada para sensor de proximidade e com tela "touch screen" de visualização.
9030.89.90	Ex 040 - Máquinas para ajuste do engrenamento entre engrenagem e eixo sem fim do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica, operada manualmente, constituídas de berço de apoio de fixação de peça; transdutor de torque (10Nm); motor elétrico trifásico (1/2HP, 1.800rpm) com controle de velocidade através de inversor de frequência e encoder (9.000 pulsos por revolução); carro lateral dotado de servomotor para posicionamento da bucha excêntrica do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica, dispositivo de montagem do anel de travamento da posição da bucha excêntrica do mecanismo de assistência da coluna de direção elétrica; e computador.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO